

PARECER Nº

/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 002 DE 2026

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 002/2026. Objeto: Instituir normas de prevenção, controle e fiscalização das práticas de queimadas e desmatamento no âmbito do Município de Horizonte.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a adequação jurídica do **Projeto de Lei nº 002/2026**, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre o controle de queimadas e desmatamento no Município de Horizonte/CE nas formas que especifica e dá outras providências”*. O projeto foi encaminhado pelo Prefeito Manoel Gomes de Farias Neto e na justificativa consta a necessidade de instituir normas de prevenção, controle e fiscalização das práticas de queimadas e desmatamento no âmbito do Município de Horizonte/CE, atendendo à necessidade urgente de proteção do meio ambiente e à promoção da qualidade de vida da população local.

MÉRITO

1. Competência Legislativa e de Iniciativa:

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que tange à proteção e recuperação do meio ambiente (Art. 8º, I, II e X da Lei Orgânica Municipal):

Art. 8º. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – complementar as legislações federal e a estadual, no que couber;
- X – promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;

Além disso, o Prefeito possui a competência expressa para iniciar o processo legislativo (Art. 83, I) e o dever de adotar medidas administrativas de utilidade pública para defender os interesses municipais (Art. 81).

2. Cooperação Técnica e Institucional

O PL prevê a celebração de termo de cooperação técnica com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará para fiscalização e combate a incêndios. A medida é plenamente compatível com a LOM, que:

- Estabelece como princípio a articulação e cooperação com os demais entes federados (Art. 10, VII).
- Determina que é dever do Município assegurar direitos em cooperação com a União e o Estado (Art. 11).
- Permite ao Prefeito solicitar auxílio de autoridades policiais e estaduais para garantir o cumprimento de seus atos (Art. 83, XXXVII)

3. Dever de Regulamentação Específica:

Em igual modo, a medida é fundamentada pelo art. 218, XX da LOM, que impõe ao Poder Público o dever de "recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos por lei". Portanto, o Projeto de Lei proposto é instrumento jurídico harmônico com a Lei Orgânica para conferir eficácia a esse comando.

Especificamente, o Projeto ora apresentado busca alinhar a legislação municipal às diretrizes da Lei Federal n. 9.605/1998 (Lei de Crimes de Ambientais), bem como à Lei Federal n. 14.944/2024, e à Lei Municipal n. 1.553/2023, que institui a Política Municipal do Meio Ambiente.

4. Equilíbrio Ambiental e Função Social:

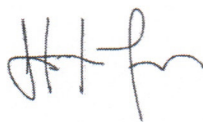
A proposta atende ao princípio fundamental de assegurar a todos um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado (Art. 11, I):

Art. 11. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que diz respeito a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer é **favorável quanto à constitucionalidade e iniciativa**. É o parecer,
s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parecer Técnico-Legislativo: Projeto de Lei nº 02/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de Horizonte

ASSUNTO: Dispõe sobre o controle de queimadas e desmatamento no Município de Horizonte/CE.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise o **Projeto de Lei Complementar nº 02/2026**, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o controle de queimadas e desmatamento no Município de Horizonte-CE, nas formas que especifica e dá outras providências.

2. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Competência e Legitimidade

O projeto foi devidamente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Manoel Gomes de Farias Neto. A iniciativa fundamenta-se na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local** e na proteção do **meio ambiente** (Art. 30, I e Art. 225 da Constituição Federal).

2.2. Justificativa e Relevância Social

A proposta atende a uma necessidade urgente de preservação ambiental e saúde pública. A justificativa destaca que:

- As queimadas irregulares causam degradação do solo, perda de biodiversidade e contaminação do ar.
- Em áreas urbanas, o fogo em terrenos baldios compromete a segurança e a saúde respiratória da população.
- A norma busca alinhar a legislação municipal às leis federais de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e às novas diretrizes da Lei Federal nº 14.944/2024.

2.3. Aspectos Operacionais e Fiscais

- **Fiscalização:** A Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH) será o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de sanções.

- **Destinação de Recursos:** As multas arrecadadas serão integralmente destinadas ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMDEMA)**, garantindo recursos para a recuperação ambiental.
- **Cooperação:** O projeto prevê a possibilidade de cooperação técnica com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado para maior eficácia nas ações.

2.4. Estrutura das Penalidades

O projeto estabelece uma graduação educativa e punitiva:

1. **Advertência** (verbal ou escrita).
2. **Obrigação de recomposição** da área degradada.
3. **Multa**, aplicada em caso de reincidência ou em dobro se ocorrer em áreas de preservação permanente.

3. Conclusão

Pelo exposto, o projeto apresenta **constitucionalidade, legalidade e evidente interesse público**. O pedido de **Regime de Urgência** justifica-se pela relevância do tema para a segurança coletiva.

Parecer: Favorável à tramitação.

É o Parecer, S.M.J.

À consideração superior.

Horizonte, 09 de fevereiro de 2026.

REGINO PEREIRA MATOS
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
OAB/CE nº 33426 – Portaria 011/2025